



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n° 10830.007294/2004-13
Recurso n° 106-146402 Especial do Procurador
Matéria Provas
Acórdão n° CSRF/04-00.800
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Orlando Zamimi Filho

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998,1999,2000,2001,2002.

PAF - ÔNUS DA PROVA BASE DE CÁLCULO IMPONÍVEL-cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. Presentes os pressuposto de ocorrência do fato imponible o ilícito se quantifica sobre uma base de cálculo, que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária. A base de cálculo mensura a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico para, combinando-o com a alíquota, definir o valor a ser recolhido. Ela confirma, infirma ou afirma o critério material expresso na norma criadora do tributo. Ausentes quaisquer um desses pressupostos o lançamento não prospera.

PAF PROVAS-Tratando-se de matéria de prova, o julgador formará livremente a sua convicção, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente

D


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro
Relator

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Remis Almeida Estol, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

A

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-15.339 (fls. 951/957), da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos proveu o recurso, a Fazenda Nacional, através do seu Procurador, com base no inciso I, do art. 32, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial de fls. 959/968, devidamente admitido pelo Presidente daquela Câmara, nos termos do Despacho nº 106-074/2007, fls. 969.

Nas razões oferecidas, a reprodução do termo de verificação fiscal, às fls. 787/789, nos termos seguintes:

"Ainda nesta, o contribuinte declarou não possuir provas que sustentem suas alegações de que as movimentações financeiras das contas bancárias em questão referem-se às operações comerciais de sua empresa AMERICAN INTERBRAS, uma vez que estas operações eram feitas à margem dos registros fiscais contábeis(...)"

Fls. 789 – "embora o fiscalizado tenha alegado que os depósitos creditados em seu benefício, nas contas bancárias seja de sua titularidade ou da sua ex-cônjuge, referiam-se às operações comerciais de sua empresa AMERICAN INTERBRAS, não apresentou quaisquer provas documentais hábeis, declarando, inclusive, a impossibilidade de tal feito, em vista das mesmas terem ocorrido à margem das escritas fiscais/contábeis (...)"

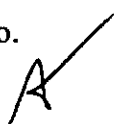
Comenta que, por estratégia de defesa, os contribuintes só vêm juntado provas em grau de recurso e que, por preclusão do direito, não poderiam ser aceitas nesta fase processual.

Indícios apontariam para ilícitos penais nessas provas e a verdade material estaria suprimindo dispositivo de lei.

Em vasto arrazoado justificou o procedimento porque a tributação como pessoa física seria mais benéfica à recorrente. Sendo a Administração Tributária impedida de realizar a cobrança do tributo na pessoa jurídica devia fazê-lo na física, nos termos da solidariedade contida no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Como o acórdão decidira contra as evidências das provas deveria reformado, restabelecendo-se a prevalência do lançamento como originalmente proposto.

Contra-razões do Contribuinte, às fls. 977/994, onde pediu a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento no acórdão 106-15-339, de 20/02/2006, cancelando a exigência objeto do lançamentos.

Os acórdão está assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA. TRIBUTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - Caracterizam-se como empresas individuais, as pessoas físicas que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços. Comprovado que nos anos-calendário de 1998 a 2002 as atividades exercidas pelo contribuinte equipara-o a pessoa jurídica, os resultados destas estão excluídos das regras para a incidência do imposto sobre a renda de pessoa física. Recurso provido.

O Relator do acórdão recorrido bem explicitou as razões impeditivas de prosperar o lançamento, porque equivocado desde a sua constituição.

Já na fase inquisitória o Contribuinte afirmou que a origem dos depósitos estaria na sua atividade comercial (primeira intimação).

Assim, caberia ao autuante aprofundar a ação fiscal e, comprovando tal afirmação, equipará-lo à pessoa jurídica, pelo exercício regular da atividade comercial.

Como compatibilizar tais informações e o comando do § único do artigo 142 do CTN ? Onde fica a certeza exigida para constituição do crédito tributário? Entendo que nos autos não há resposta a essas questões.

O controle dos atos administrativos, nesta instância, se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

A autoridade fiscal na atividade do lançamento verificará a subsunção do fato às normas em obediência aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, da legalidade, principalmente.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed. 1999, p. 120/121 leciona, ainda, que :

A

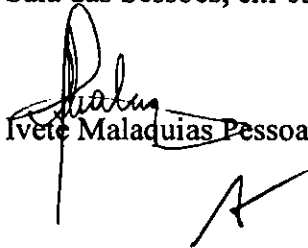
5 4

“o procedimento administrativo de lançamento é, em tal sentido o caminho juridicamente condicionado por meio do qual certa manifestação jurídica de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior - o ato administrativo do lançamento. (..) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia . (..) O fisco entretanto tem o dever – não o ônus – de verificar a ocorrência da situação jurídico-tributária conforme ela se desdobra no mundo fático, com independência das chamadas provas pré-constituídas ou presunções de qualquer gênero”.

O lançamento como atividade vinculada não comporta suposição e a dúvida não respalda exigência tributária.

Assim, não merecendo reparo o julgado recorrido, NEGOU provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro